

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Átila Lins)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para incentivar o emprego de trabalhadores desempregados com pelo menos 40 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

*“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego do trabalhador desempregado com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade poderá, a seu critério, ser utilizado como auxílio financeiro para sua recolocação no mercado de trabalho, para efeito do disposto no inciso II do art. 2º.*

*§ 1º O auxílio financeiro de que trata o caput, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.*

*§ 2º O número de meses em que o trabalhador fará jus ao auxílio financeiro é equivalente ao montante total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas, dividido por R\$ 200,00, contando-se a fração como mês integral.*

§ 3º A opção pela transformação do benefício do seguro-desemprego no auxílio financeiro de que trata o caput deverá ser exercida em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da dispensa, junto ao posto de atendimento conveniado com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 4º O Sistema Nacional de Emprego dará preferência, em suas ações de recolocação de mão-de-obra, aos trabalhadores desempregados que exerceram a opção de que trata o caput.

§ 5º Transcorridos 60 (sessenta) dias desde o exercício da opção a que se refere o § 3º, e não tendo sido reempregado, o trabalhador terá direito a optar novamente pela percepção do benefício do seguro-desemprego.

Art. 4º-B. Terá também direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o art. 4º-A o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:

I - estar desempregado há no mínimo 12 (doze) meses;

II - não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;

III - estar há pelo menos 6 (seis) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego.

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata este artigo, o auxílio financeiro será pago durante 3 (três) meses, às expensas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 4º -C. O valor do auxílio financeiro será revisto nas mesmas datas e com os mesmos critérios utilizados para atualizar o valor do benefício do seguro-desemprego.

Art. 4º-D. O empregador fará jus às seguintes vantagens, para cada empregado contratado conforme as condições previstas no art. 4º-A ou no art 4º-B:

I – pagamento, ao empregado, somente da diferença entre a remuneração contratada e o valor do auxílio financeiro de que tratam os arts. 4º-A e 4º-B, durante os meses em que o empregado estiver em percepção desse benefício ;

II - pagamento da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria - SESI,

*Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior, durante os meses em que o empregado estiver em percepção desse benefício;*

*III – redução, para 2% (dois por cento) da alíquota da contribuição do empregador para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, por doze meses, contados a partir da data de admissão do empregado.*

*§ 1º Para ter direito aos incentivos de que trata o caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – cadastramento prévio das vagas de emprego junto a posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE;*

*II – a admissão do trabalhador mencionado nos arts. 4º-A e 4º-B deve representar aumento no número de postos de trabalho da empresa, em relação à média dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à primeira contratação;*

*III – o salário pago ao trabalhador não será inferior àquele recebido por empregado que exerça função idêntica ou similar na empresa.*

*§ 2º O empregador que infringir o disposto no § 1º deste artigo perde automaticamente o direito aos incentivos de que trata o caput, obrigando-se, ademais, sem prejuízo das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei n.º 7.998, de 1990, e demais cominações legais, a:*

*I - devolver, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, os valores correspondentes aos auxílios financeiros pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso;*

*II – recolher a parcela das contribuições mencionadas no inciso II do caput correspondente ao valor do auxílio financeiro, com a atualização monetária, multa e juros de mora definidos no Plano de Custeio da Previdência Social;*

*III – recolher, à conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a diferença entre a alíquota estabelecida no inciso III do caput*

*e a mencionada no caput do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 1990, acrescida da atualização monetária e multa mencionados no art. 22 dessa mesma lei.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva anunciou, recentemente, o lançamento do programa Primeiro Emprego da Juventude, destinado a incentivar as empresas a contratar jovens de 18 a 24 anos sem prévia experiência de trabalho. A idéia básica do programa é subsidiar o primeiro emprego de jovens, por meio da concessão de R\$ 200,00 por mês, durante até um ano, para micro e pequenas empresas que os contratarem. Estão previstos, também, incentivos – via redução de encargos previdenciários – para empresas não participantes do SIMPLES.

Não obstante ser preocupante a situação dos jovens, não se pode desconsiderar o fato de que, ao longo da década de noventa e nos primeiros três anos da atual década, a situação do mercado de trabalho também se deteriorou para os trabalhadores maduros. As taxas de desemprego aberto dos indivíduos com mais de quarenta anos, mesmo que baixas se comparadas às dos jovens, cresceram substancialmente no período 1995-1999, chegando a representar o dobro das taxas de desocupação verificadas em 1991.

O principal problema do aumento do desemprego entre os trabalhadores maduros reside no fato de que a renda familiar é altamente dependente dos rendimentos desse grupo de indivíduos, que são em sua maioria chefes de família e percebem remunerações superiores às dos demais membros do domicílio. Ademais, seja por terem sido dispensados com salários geralmente superiores à média do mercado, seja porque pode haver discriminação contra trabalhadores mais velhos, o tempo médio de desemprego dos trabalhadores com pelo menos quarenta anos tende a ser maior.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende alterar a legislação do seguro-desemprego, para permitir que o montante que seria

normalmente gasto com o pagamento de benefícios seja redirecionado para subsidiar, durante certo tempo, com o mesmo valor imaginado para os jovens, a remuneração do trabalhador com pelo menos 40 anos admitido em novo emprego, facilitando sua reinserção no segmento formal do mercado de trabalho. A proposição também cria o mesmo auxílio financeiro para os trabalhadores com mais de 40 anos que são desempregados de longa duração e, por conseguinte, já sem direito ao benefício do seguro-desemprego.

Ademais, o empregador que admitir trabalhador desempregado com pelo menos 40 anos de idade receberá, além do subsídio salarial mencionado, a redução temporária dos encargos previdenciários e da alíquota do FGTS.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado Átila Lins